

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – RDC ELETRÔNICO Nº 004/2020 – RAMAL DO APODI**

**CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A**, inscrita no CNPJ 61.099.826/0001-44, com sede na Av. Angélica 2163, 9º Andar, Conjunto 97, CEP 01227-200, São Paulo/SP, vem, por intermédio de seu representante legal, com fulcro nos arts. 52 e seguintes do Decreto Federal 7.581/2011 e no item 12 do edital, oferecer o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

com o escopo de ampliar as razões de inabilitação de licitantes, com as razões que passa a aduzir.

**Grupo Agis / Construtora Ferreira Guedes**

Matriz: Av. Angélica 2163 conj 97 - 01227 200 São Paulo SP - Tel (11) 3087 8787

Filial RJ: Av. das Américas, nº 700, Bl. 8, Lj. 202A - Barra da Tijuca, 22.640-100 - Rio de Janeiro RJ - Tel (21) 3177 0428

Filial Recife: Rua Padre Carapuço 968 sala 1905 - 51020-280 Recife PE - Tel (81) 3097 8580

Filial Fortaleza: Rua Marcos Macedo, 1333 salas 806/807 - 60150-190 Fortaleza CE - Tel.: (85) 3104-4917

www.grupoagis.com.br



Inicialmente cabe ressaltar que a proposta da CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A, ora Recorrente, atendeu aos requisitos dispostos no edital, **razão pela qual deve ser mantido o acertado ato administrativo que a classificou e declarou a proposta vencedora, eis que válida por completo.**

Outrossim, não obstante a ora Recorrente ter sido habilitada e declarada vencedora do certame, as razões jurídicas de inabilitação da sociedade empresária Construtora Queiroz Galvão S.A. e do Consórcio Ramal do Apodi (Construtora Marquise S.A. e PB Construções Ltda), não estão limitadas aos fundamentos invocados pela D. Comissão de Licitação.

Conforme será comprovado nas presentes razões recursais, além das questões aventadas no ato que as inabilitou, outros vícios e descumprimentos das disposições editalícias, com o devido respeito, devem ser acolhidos.

## **1 – INABILITAÇÃO DA CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO**

### ***1.1 – CORRETA ATRIBUIÇÃO DE TEMPO DA EXPERIÊNCIA DO ENG FRANCISCO DE SOUZA NETO – EXCLUSÃO DA CONTAGEM DO TEMPO SEM REGISTRO/VISTO NO CREA/BA – ART/CAT INVÁLIDAS***

Essa D. Comissão de Licitação desconsiderou a CAT do Engenheiro Francisco de Souza de Neto emitida pelo CREA/BA, em face da ausência de anuência do contratante principal da obra (proprietária), no caso a Nova Transportadora do Nordeste (NTN), dentre outras razões expostas no relatório respectivo.

#### **Grupo Agis / Construtora Ferreira Guedes**

Matriz: Av. Angélica 2163 conj 97 - 01227 200 São Paulo SP - Tel (11) 3087 8787

Filial RJ: Av. das Américas, nº 700, Bl. 8, Lj. 202A - Barra da Tijuca, 22.640-100 - Rio de Janeiro RJ - Tel (21) 3177 0428

Filial Recife: Rua Padre Carapuço 968 sala 1905 - 51020-280 Recife PE - Tel (81) 3097 8580

Filial Fortaleza: Rua Marcos Macedo, 1333 salas 806/807 - 60150-190 Fortaleza CE - Tel.: (85) 3104-4917

www.grupoagis.com.br



Entretanto, além das ilegalidades acima mencionadas, que por este ato restam ratificadas, há gravíssimo vício que impossibilita a contagem de tempo da obra respectiva para o engenheiro Francisco.

Durante todo o **período de execução das obras** atestadas pela empresa Toyo Engineering em favor de sua controlada NEDL (28/06/2004 a 30/06/2008), o referido profissional Francisco sequer possuía registro/visto na regional baiana do Conselho, isto é, somente após mais de dois anos de finalizada a obra, em 22/07/2010, é que o profissional se registrou no CREA/BA.

**PROTOCOLO 2010047278/2010**

**Detalhes do(a) Profissional**

Nome: **FRANCISCO DE SOUZA NETO**

**Detalhes do protocolo**

Numero/Ano: **2010047278/2010**  
 Assunto: **VISTO EM REGISTRO DE PROFISSIONAL**  
 Origem: **(NDT) Não Determinado**  
 Data de emissão: **22/07/2010**  
 Descrição: **VISTO EM REGISTRO DE PROFISSIONAL**

**Documentos**

Mostrar 10 registros XLS PDF RELATÓRIO GERENCIAL

DESCRÇÃO

Não foram encontrados resultados

Mostrando de 0 até 0 de 0 registros Primeiro Anterior Seguinte Ultimo

**Movimentos (3)**

Mostrar 10 registros XLS PDF RELATÓRIO GERENCIAL

DATA	PASSO	ORIGEM	DESTINO
22/07/2010	1	SEDE - SALVADOR - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - (NDT) Não Determinado	SEDE - SALVADOR - CONSELHO REGIONAL DE SUPERVISÃO DE REGISTRO E CADASTRO
27/07/2010	2	SEDE - SALVADOR - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - (SUREC) SUPERVISÃO DE REGISTRO E CADASTRO	SEDE - SALVADOR - CONSELHO REGIONAL DE SUPERVISÃO DE REGISTRO E CADASTRO

Figura 1: Tela CREA/BA – processo de visto



**CREA-BA**

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA BAHIA

RELATÓRIO GERENCIAL: RELATÓRIO GÊNÉRICO  
GRUPO: RELATÓRIOS  
DESCRIÇÃO:

DATA/HORA: 31/03/2021 ÀS 16:03:51  
ENDEREÇO IP: 189.19.49.190  
LOCAL:

DADOS				
DATA	PASSO	ORIGEM	DISTINO	DESCRIÇÃO
22/07/2010	1	SEDE - SALVADOR - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - (NDT) NÃO DETERMINADO	SEDE - SALVADOR - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - (SUREC) SUPERVISÃO DE REGISTRO E CADASTRO	PARA CONFECCAO
27/07/2010	2	SEDE - SALVADOR - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - (SUREC) SUPERVISÃO DE REGISTRO E CADASTRO	SEDE - SALVADOR - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - (SUREC) SUPERVISÃO DE REGISTRO E CADASTRO	DOCUMENTO DESCARTADO, VISTO CADASTRADO

Figura 2: Tela CREA/BA – detalhe deferimento visto

De mais a mais, a ausência de registro no CREA/BA durante o período de execução da obra, além de ser suficiente para a desconsideração do prazo para fins de contagem de tempo para a experiência mínima exigida pelo edital em comento, configura vício que macula o procedimento administrativo conduzido pelo CREA/BA que culminou com a emissão da ART e CAT respectivas.

A Emissão da ART e CAT respectivas contrariaram TEXTO EXPRESSO DE LEI FEDERAL, em especial o art 55 e 58 da Lei 5.194/66.

*“Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”*

*“Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará **obrigado a visar**, nela, o seu registro.”*

Grupo Agis / Construtora Ferreira Guedes

Matriz: Av. Angélica 2163 conj 97 - 01227 200 São Paulo SP - Tel (11) 3087 8787

Filial RJ: Av. das Américas, nº 700, Bl. 8, Lj. 202A - Barra da Tijuca, 22.640-100 - Rio de Janeiro RJ - Tel (21) 3177 0428

Filial Recife: Rua Padre Carapuceiro 968 sala 1905 - 51020-280 Recife PE - Tel (81) 3097 8580

Filial Fortaleza: Rua Marcos Macedo, 1333 salas 806/807 - 60150-190 Fortaleza CE - Tel.: (85) 3104-4917

www.grupoagis.com.br



Como visto acima, a atuação na jurisdição do CREA/BA sem o devido registro/visto é grave infringência à lei federal mencionada, dentre outras, sobretudo pela caracterização do exercício ilegal da profissão. Ademais, o próprio CONFEA, no exercício de suas atribuições institucionais, trouxe à baila dispositivo de atendimento mandatório para a efetivação do recolhimento de ART, ao qual está sujeito o CREA/BA, assim como todas as demais regionais integrantes do sistema CREA/CONFEA.

De tal modo, a execução de obra sem que o Engenheiro tenha a ART ofende os arts. 1º e 3º da Lei nº 6.496/77 e 28 da Resolução 1.025 do CONFEA<sup>1</sup>, pois, toda obra necessita de prévio registro da responsabilidade técnica correspondente.

A atuação de engenheiro sem o devido registro no CREA do local da obra configura exercício ilegal da profissão e, como consequência, acarreta a nulidade da ART, nos termos do art. 25, inciso IV, da Resolução 1.025 do CONFEA:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – (...)

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;”

Logo, o pedido de registro da ART, sem que o profissional possua visto/registo na regional do CREA/BA, à época da execução dos serviços, comprova a ilegalidade da ART e, por conseguinte, a deficiência na CAT e no atestado expedidos em favor do Sr. Francisco de Souza de Neto, que, supostamente **foi responsável pela obra**,

<sup>1</sup> Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.



**durante 04 (quatro) anos, sem possuir o devido registro/visto na jurisdição da execução da obra, o que se verifica pelos documentos extraídos do próprio CREA/BA, como já indicados acima.**

Veja-se que para este certame é suficiente o não cômputo da experiência pretérita invocada, eis que não há como considerar a participação do profissional na obra, ao menos até a obtenção de seu registro no CREA/BA, que se deu, repita-se, **DOIS ANOS APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE OBRA ATESTADA.**

Com os elementos obtidos pelas pesquisas disponibilizadas pelo CREA/BA ao público em geral, infere-se que **a ilegalidade na ART é flagrante, pois, somente em 22/07/2010, dois anos após o término da obra, aquele profissional requereu o registro no Conselho Profissional sediado no Estado da Bahia, em evidente violação ao art. 55 da Lei 5.194/66.**

Ressalta-se que durante o período da suposta responsabilidade técnica da obra, o Engenheiro Francisco de Souza Neto não tinha registro junto ao CREA/BA, vício, portanto, insanável que macula a ART e, conseqüente, iníqua as informações na CAT sobre os serviços prestados para a Toyo Engineering, com a necessária exclusão desse período na contagem final da experiência pretérita mínima atribuída ao profissional.

Diante da ilegalidade na ART, a respectiva CAT não pode ser considerada no presente certame, conforme já se posicionou o Eg. TRF/1ª Regional em feito semelhante:

**Grupo Agis / Construtora Ferreira Guedes**

Matriz: Av. Angélica 2163 conj 97 - 01227 200 São Paulo SP - Tel (11) 3087 8787

Filial RJ: Av. das Américas, nº 700, Bl. 8, Lj. 202A - Barra da Tijuca, 22.640-100 - Rio de Janeiro RJ - Tel (21) 3177 0428

Filial Recife: Rua Padre Carapuço 968 sala 1905 - 51020-280 Recife PE - Tel (81) 3097 8580

Filial Fortaleza: Rua Marcos Macedo, 1333 salas 806/807 - 60150-190 Fortaleza CE - Tel.: (85) 3104-4917

www.grupoagis.com.br





“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE ACERNO TÉCNICO CREA/TO. SUSPENSÃO EX TUNC. MEDIDA ANTECIPATÓRIA. PROBABILIDADE DE NULIDADE. INDÍCIOS DE MEDIÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS SUPERIORES AO REALMENTE REALIZADO. PRONUNCIAMENTO PRÉVIO TRIBUNAL DE CONTAS/TO. FALTA DE INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DE ADVOGADO. IRRELEVÂNCIA. I (...) II - Reconhecida a ilegalidade de contrato objeto da CAT/CREA impugnada, inclusive com medições errôneas, pelo colendo Tribunal de Contas do Estado de Tocantins, delinea-se a probabilidade de inserção de dados irreais nas peças que justificaram a convalidação da CAT. III - Irrelevante se a decisão do Tribunal de Contas é objetivo de recurso administrativo no efeito suspensivo, pois o que é relevante como indício a configurar verossimilhança não é a consequência jurídica do reconhecimento da ilegalidade, porém os dados do levantamento realizado pelos técnicos/auditores do Tribunal de Contas, ou seja, a verdade de que a medição atestada para a CAT é superior a da obra efetivamente realizada. IV - Acusações mútuas entre as empresas construtoras envolvidas, "caixa de pandora" e ligações com famoso agenciador de casas de jogos são irrelevantes para a solução da lide, pelo que não podem ser levadas à consideração para fundamentar a decisão no presente feito. V - Agravo Provido. **CAT suspensa desde sua convalidação, por antevisão, em princípio, de se tratar de ato nulo, por não retratar a realidade de serviço atestados com realizados.**”

(AG 0071340-87.2010.4.01.0000 – Rel. Des. Jirair Aram Meguerian – Dje de 13/04/2012)



Também é necessário salientar que o **pedido de registro** no CREA/BA, no caso do engenheiro Francisco, foi obtido poucos dias antes do **atestado** ser emitido pela Toyo Engineering em favor de sua controlada NEDL, mesmo a obra tendo sido finalizada dois anos antes.

Compete aos órgãos públicos competentes (p.ex. Ministério Público Federal, Polícia Federal, Tribunal de Contas da União, CONFEA, CREA/BA, etc) aprofundar as investigações, visando a identificação dos responsáveis pelo ato administrativo ilegal, que originou o registro da ART e também da CAT respectiva.

A tabela abaixo indica o tempo de experiência que efetivamente pode ser considerado para o profissional, o qual não atende ao mínimo previsto no instrumento convocatório, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão de inabilitação da recorrida, com a consequente imputação adicional desse motivo entre as razões de sua exclusão do certame, inclusive tornando inválida sua proposta para quaisquer fins de direito:

**Grupo Agis / Construtora Ferreira Guedes**

Matriz: Av. Angélica 2163 conj 97 - 01227 200 São Paulo SP - Tel (11) 3087 8787

Filial RJ: Av. das Américas, nº 700, Bl. 8, Lj. 202A - Barra da Tijuca, 22.640-100 - Rio de Janeiro RJ - Tel (21) 3177 0428

Filial Recife: Rua Padre Carapuceiro 968 sala 1905 - 51020-280 Recife PE - Tel (81) 3097 8580

Filial Fortaleza: Rua Marcos Macedo, 1333 salas 806/807 - 60150-190 Fortaleza CE - Tel.: (85) 3104-4917

www.grupoagis.com.br





TABELA DE PRAZO - ENG FRANCISCO						MESES
OBRA	PRAZO INDICADO NA PROPOSTA CQG	PRAZO CONSIDERADO PELA COMISSÃO	PRAZO DA OBRA	INCLUSÃO NO CREA/UF OBRA	PRAZO EFETIVO DO PROFISSIONAL NA OBRA	
1 - RIO BARRA	07/2010 - 12/2015	12/2011 - 02/2014	14/07/2010 - 31/12/2015	03/11/2011	09/12/2011 - 31/12/2015	48
2 - MUCURI	07/2010 - 03/2013	07/2012 - 03/2013	01/07/2010 - 31/03/2013	21/07/1988	20/06/2012 - 31/03/2013	
3 - NICARAGUA	10/2009 - 06/2011	11/2009 - 05/2011	29/10/2009 - 30/06/2011	-	29/10/2009 - 30/06/2011	20
4 - PM SP (POLDER)	10/2010 - 04/2011	01/2011 - 03/2011	05/10/2010 - 02/04/2011	-	13/01/2011 - 02/04/2011	
5 - PM SP (EMERGÊNCIA)	04/2010 - 10/2010	07/2010 - 09/2010	06/04/2010 - 02/10/2010	-	15/07/2010 - 02/10/2010	
6 - CESC	10/1999 - 01/2002	10/1999 - 01/2002	01/10/1999 - 31/01/2002	-	02/01/2001 - 31/01/2002	13
7 - NEDL	06/2004 - 06/2008	-	28/06/2004 - 30/06/2008	22/07/2010	-	0
CONTAGEM EM MESES						81

Outrossim, sem a convicção da validade da CAT BA 2012000914, o Engenheiro Francisco de Souza Neto formulou requerimento junto ao CREA/BA, em 09/02/2021, afirmando que a mesma foi questionada pela comissão de licitação por “*supostamente não estar de acordo com a Resolução 1025 de 30/10/2009*”.

Porém, o profissional em questão omitiu que somente veio a obter o devido registro no CREA/BA dois anos após o término das obras, o que causa muita

**Grupo Agis / Construtora Ferreira Guedes**

Matriz: Av. Angélica 2163 conj 97 - 01227 200 São Paulo SP - Tel (11) 3087 8787

Filial RJ: Av. das Américas, nº 700, Bl. 8, Lj. 202A - Barra da Tijuca, 22.640-100 - Rio de Janeiro RJ - Tel (21) 3177 0428

Filial Recife: Rua Padre Carapuceiro 968 sala 1905 - 51020-280 Recife PE - Tel (81) 3097 8580

Filial Fortaleza: Rua Marcos Macedo, 1333 salas 806/807 - 60150-190 Fortaleza CE - Tel.: (85) 3104-4917

www.grupoagis.com.br



estranheza, pois foi autorizado pelo CREA/BA o registro de uma Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, em seu nome, compreendendo o período de execução de obras de 2004 a 2008, sem que ele tivesse o competente registro para exercer a profissão de engenheiro no estado da Bahia, local de execução das obras.

No entanto, como já demonstrado, a CAT BA 2021000914 ofendeu tanto a Resolução 1.025 do CONFEA como o art. 55 da Lei 5.194/66, uma vez que a respectiva ART foi registrada 2 (dois) anos após a conclusão da obra e sem que o profissional tivesse registro no CREA/BA à época da execução dos serviços.

O pedido de consulta junto ao CREA/BA suscita dúvidas quanto à validade da ART e, como decorrência lógica, do atestado expedido pela Toyo Engineering, que jamais poderia ter como Responsável Técnico um profissional não habilitado perante à Autarquia Federal.

Assim, o requerimento formulado em 09/02/2021 não tem o condão de convalidar a ilegalidade oriunda da falta de registro no CREA do local e da ART, vícios insanáveis que não podem ser retificados.

A emissão de ART em descordo com as normas legais, poderá configurar infração administrativa ou mesmo crime tipificado no art. 293 do Código Penal, razão pela qual, desde já, a ora Recorrente pugna pela expedição de ofício ao Ministério Público Federal.

**Grupo Agis / Construtora Ferreira Guedes**

Matriz: Av. Angélica 2163 conj 97 - 01227 200 São Paulo SP - Tel (11) 3087 8787

Filial RJ: Av. das Américas, nº 700, Bl. 8, Lj. 202A - Barra da Tijuca, 22.640-100 - Rio de Janeiro RJ - Tel (21) 3177 0428

Filial Recife: Rua Padre Carapuceiro 968 sala 1905 - 51020-280 Recife PE - Tel (81) 3097 8580

Filial Fortaleza: Rua Marcos Macedo, 1333 salas 806/807 - 60150-190 Fortaleza CE - Tel.: (85) 3104-4917

www.grupoagis.com.br



O procedimento de registro da ART no CREA/BA também gerou surpresa, pois além da celeridade no registro, a ART foi validada mesmo sem o registro do profissional naquela Autarquia Federal durante o período de execução da obra atestada.

Assim, os atos praticados pelo CREA/BA, que validou a ART de profissional sem o registro durante a obra, deverá ser objeto de análise pelo CONFEA, razão pela qual a Recorrente requerer a expedição de ofício àquele Conselho Federal.

Dessa forma, em face da **impossibilidade legal de registrar ART sem que o profissional tenha registro no CREA do local da obra, infere-se a flagrante ilegalidade da ART, o que afasta a presunção de veracidade dos dados inseridos na CAT.**

Ressalta-se que “[a] presunção de legitimidade não vincula nenhum órgão de controle e só produz efeitos no relacionamento direto entre Administração Pública e a outra parte”<sup>2</sup>, bem como que “o ato administrativo goza da presunção de legalidade, que pode ser afastada pelo interessado, mediante prova” (MS 8.843/DF, 1.<sup>a</sup> S., rel. Min. Eliana Calmon, j. 14.03.2007, DJ 09.04.2007). Isso sem prejuízo do poder de diligências conferido à comissão de licitação, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93.

---

<sup>2</sup> JUSTEN Filho, Marçal. **Curso de direito administrativo [livro eletrônico]** / Marçal Justen Filho. -- 5. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.



**Ademais, em razão de não possuir ART a Contratante Principal (proprietária) - a empresa NTN - não emitiu qualquer atestado ao Engenheiro Francisco de Souza Neto durante o período de execução da obra.**

Ato contínuo, visando contornar a falta de atestado da proprietária efetiva da obra (NTN), foi levado a registro no CREA/BA um auto atestado, emitido pela Toyo Engineering em favor de uma SPE (NEDL), da qual a mesma era controladora. Uma das empresas integrantes dessa sociedade era a Construtora Queiroz Galvão, à qual se valeu desse documento para qualificar-se no certame em disputa.

Diante da clareza dos fatos narrados, houve por bem a Comissão, não reconhecer esse auto atestado, culminando pela acertada inabilitação da recorrida, como será melhor explanado no item 1.2 das presentes razões recursais.

A respeito de todos os fatos narrados nesta peça recursal, ao examinar a importância da ART em relação a execução da obra, o Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no seguinte sentido:

*“(...) A Anotação de Responsabilidade Técnica, pela sua natureza, destina-se a definir, perante o conselho e a sociedade, o profissional responsável por determinado empreendimento e/ou serviço de engenharia, de modo a permitir a sua pronta identificação e, em tese, certificar o contratante da habilitação técnica do contratado. Nos casos em que não for comprovada documentalmente a participação de responsável técnico pela execução da obra ou serviço, ficará o proprietário do imóvel passível de autuação por exercício ilegal da profissão, conforme estabelece o Artigo 6º, alínea a, da Lei Federal nº 5.194/66: (...) Dessa forma, sendo executada pela parte apelante, obras de instalação de gerador, sistema de alarme de incêndio e*

*de infraestrutura para sistema de ar condicionado sem a comprovação de contratação de empresa ou profissional técnico habilitados e com ART expedida, resta caracterizado o exercício ilegal da profissão, impondo-se a manutenção da autuação. (...)*” (STJ - REsp: 1793985 PR 2019/0020992-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 12/02/2019).

Cabe ainda salientar que o fato de a ART ter sido registrada no CREA/BA quase dois anos após a conclusão da obra, não convalidada as ilegalidades perpetradas pelos destinatários das anotações, conforme entendimento do Eg. Tribunal de Contas da União:

*“Exame Técnico –*

*76. O fato de o Atestado de Capacidade Técnica ter sido registrado no CREA/RO não o convalida, tendo em vista sua origem ilícita, pois a luz da clássica teoria dos frutos da árvore envenenada o vício da ilicitude de documentos obtidos mediante violação do direito é comunicado a todos os atos dele decorrentes.*

*77. A Administração Pública está vinculada não somente à legalidade estrita, mas a diversos outros princípios de direito, como os princípios da moralidade e da boa-fé. Apesar de ter sido registrado no CREA/RO, o referido Atestado de Capacidade Técnica se mostrou de origem ilícita mediante ato doloso de ocultação de consórcio proibido pelas regras do edital e do decorrente contrato, o que, por consequência, o torna ilícito.*

*78. Neste sentido, a Administração Pública não pode se omitir diante da constatação de ilegalidades. Verificada a ocorrência da fraude na Concorrência 2/2012, da Prefeitura Municipal de Cerejeiras/RO, caberia à Prefeitura Municipal de Mirante da Serra/RO, além de inabilitar a empresa fraudadora, comunicar ao ente municipal interessado, ao órgão concedente dos recursos e*

*bem como ao CREA/RO acerca do ocorrido.*

*79. Cabe ressaltar também que, além da origem ilícita, o referido Atestado de Capacidade Técnica foi emitido à revelia da Resolução Confea 1.025/2009, pois seu art. 61 prescreve que o atestado deve estar*



*acompanhado de documentos que comprovem a anuência do contratante original para a subcontratação ou subempreitada ou que comprovem a efetiva participação profissional na execução dos serviços mediante trabalhos técnicos, correspondências, diários de obras ou documento equivalente.*

### **VOTO**

*17. Acolho o encaminhamento proposto pelo órgão técnico. Porém, considerando que já é possível a tomada de decisão relativa à regularidade ou não do atestado apresentado pela empresa Norte Edificações, propugno, desde já, que este Tribunal determine a anulação do ato que habilitou a referida empresa, devendo o certame retornar à fase de habilitação, sem prejuízo de que sejam*

*determinadas também a audiência e oitiva sugeridas.*

*18. A decisão da CPL em inabilitar a empresa Norte Edificações mostrou-se adequada. Segundo o documento de peça 172, p.26/27, a referida comissão fundamentou sua decisão na impossibilidade de aceitar o atestado de capacidade técnica daquela empresa, emitido pela Construtora Mosaico, tendo em vista que não continha a anuência do contratante principal (município de Cerejeiras/RO).*

*19. Com efeito, é patente a emissão de atestado inválido, o qual foi utilizado para habilitar, na fase recursal procedida pelo prefeito, a Norte Edificações na licitação em tela.*

*20. Primeiro, porque não foi emitido por aquele a quem as atividades haviam sido desempenhadas (contratante e/ou fiscal da obra a que se refere o atestado sistema de esgotamento sanitário no município de Cerejeiras/RO). Aliás, o aludido município, quando diligenciado, afirmou não reconhecer a Norte Edificações como a executora das obras, mas apenas a Construtora Mosaico, vencedora da licitação que promoveu (peça 169, p.50).*

*21. Segundo, porque o próprio Crea/RO, por decisão de sua Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia, Minas e Agrimensura (CEECSMA), acabou por promover o cancelamento do atestado em questão, haja vista a não comprovação da efetiva participação da Norte Edificações nas obras de saneamento de Cerejeiras (ausência, em quaisquer das folhas do Diário de Obra, dos nomes e das assinaturas de responsáveis técnicos da referida empresa, mas somente da Construtora Mosaico) (peça 232)”*



(TC 043.386/2018-0 – Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa – Julgado em 29/05/2019) (g.n)

Diante da flagrante irregularidade do atestado emitido pela Toyo Engineering, que beneficiou engenheiro sem a respectiva ART no curso da obra, bem como da própria ilegalidade da ART e dos respectivos dados inseridos na CAT, a inabilitação da Construtora Queiroz Galvão deve ser mantida, com o acréscimo das razões e motivos declinados nesta peça recursal

Por fim, pelos motivos expostos, deve o tempo de experiência comprovado pelo profissional engenheiro Francisco ser revisado conforme a tabela acima, alcançando 81 (oitenta e um) meses, insuficiente para habilitar o profissional nos termos do edital, que exige a experiência mínima de 120 (cento e vinte) meses, cabendo então a manutenção da decisão de inabilitação da Construtora Queiroz Galvão também por esse motivo, além daqueles já identificados pela Comissão de Licitação.

## **1.2 – ATESTADO DE CAPACIDADE NÃO FOI EMITIDO PELA EMPRESA CONTRATANTE-PROPRIETÁRIA DA OBRA**

Além da impossibilidade de auto atestado já reconhecido pela D. Comissão de Licitação e da ilegalidade de atestar execução de serviço sem a respectiva ART, cabe ainda salientar que empresa **Toyo Engineering** não tem competência para



**emitir o atestado de capacidade técnica** em favor do Engenheiro Francisco de Souza Neto, uma vez que não era a CONTRATANTE/PROPRIETÁRIA da obra em questão

Na qualidade de contratada, ao subcontratar objeto à NEDL, a Toyo Engineering não poderia emitir atestado de capacidade técnica, conforme o art. 57 e seu parágrafo único, da Resolução 1.025 de 20/10/2009 do CONFEA:

*“Do Registro de Atestado*

*Art. 57 – É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas”*

Outrossim, qualquer atestado emitido pela Toyo Engineering somente será válido mediante expressa anuência da Nova Transportadora do Nordeste (NTN), Contratante/Proprietária da obra, o que não restou comprovado na documentação juntada na fase de licitação e em sede de diligências.

Portanto, como disposto na Resolução acima mencionada, somente o CONTRATANTE/PROPRIETÁRIO da obra poderá emitir ou validar atestado de capacidade técnica, conforme entendimento do Eg. Tribunal de Contas da União:



*“Cabe ressaltar também que, além da origem ilícita, o referido Atestado de Capacidade Técnica foi emitido à revelia da Resolução Confea 1.025/2009, pois seu art. 61 prescreve que o atestado deve estar acompanhado de documentos que comprovem a anuência do contratante original para a subcontratação ou subempreitada ou que comprovem a efetiva participação profissional na execução dos serviços mediante trabalhos técnicos, correspondências, diários de obras ou documento equivalente.*

*(...)*

*A decisão da CPL em inabilitar a empresa Norte Edificações mostrou-se adequada. Segundo o documento de peça 172, p.26/27, a referida comissão fundamentou sua decisão na impossibilidade de aceitar o atestado de capacidade técnica daquela empresa, emitido pela Construtora Mosaico, tendo em vista que não continha a anuência do contratante principal (município de Cerejeiras/RO).”*

O escopo de atribuir competência exclusiva ao Contratante para emitir ou anuir atestado de capacidade é resguardar o interesse público e social, para evitar que empresas desqualificadas celebrem contratos com a Administração Pública.

No modelo jurídico instituído para o procedimento licitatório, em especial, nos casos em que há a realização de obras ou serviços de grande complexidade, não podem ser dispensados o conhecimento técnico especializado nem a comprovação de experiência e capacitação operativa anterior, com atenção às formalidades necessárias, em especial aos atestados, para garantir a isonomia na avaliação do processo licitatório e, ainda, garantir a efetividade dos recursos públicos disponíveis e a prioridade de obras estruturais.

Assim, a norma legal que regulamenta a validade do atestado técnico, ao prever que somente terá eficácia quando da emissão ou anuência da

**Grupo Agis / Construtora Ferreira Guedes**

Matriz: Av. Angélica 2163 conj 97 - 01227 200 São Paulo SP - Tel (11) 3087 8787

Filial RJ: Av. das Américas, nº 700, Bl. 8, Lj. 202A - Barra da Tijuca, 22.640-100 - Rio de Janeiro RJ - Tel (21) 3177 0428

Filial Recife: Rua Padre Carapuceiro 968 sala 1905 - 51020-280 Recife PE - Tel (81) 3097 8580

Filial Fortaleza: Rua Marcos Macedo, 1333 salas 806/807 - 60150-190 Fortaleza CE - Tel.: (85) 3104-4917

www.grupoagis.com.br



Contratante/Proprietária da obra, decorre dos princípios da legalidade e eficiência dispostos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, cujo escopo maior é resguardar o interesse público, tanto no aspecto econômico como social, evitando que serviços e obras de defeituosos sejam prestados à sociedade ou violem o dever de continuidade da prestação do serviço público.

A vedação ao auto atestado é para coibir situações como a ora sob exame, na qual a empresa Contratada emite atestado para Engenheiro que sequer era registrado no CREA/BA no período de execução da obra.

Outrossim, ao emitir um atestado em favor de profissional sem o devido registro no CREA do local da obra na data de sua execução e sem a necessária ART, com o devido respeito, a Toyo Engineering compactuou com tal ilegalidade.

#### **1.4 – FACULDADE DA COMISSÃO DE PROMOVER DILIGÊNCIAS PARA AVERIGUAR A LEGALIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO**

Os fatos narrados e os documentos públicos disponíveis no CREA/BA e trazidas à baila por esta Recorrente na presente peça, são mais que suficientes para demonstrar que o profissional Francisco de Souza Neto não possui a experiência mínima exigida pelo edital.



**Grupo Agis / Construtora Ferreira Guedes**

Matriz: Av. Angélica 2163 conj 97 - 01227 200 São Paulo SP - Tel (11) 3087 8787

Filial RJ: Av. das Américas, nº 700, Bl. 8, Lj. 202A - Barra da Tijuca, 22.640-100 - Rio de Janeiro RJ - Tel (21) 3177 0428

Filial Recife: Rua Padre Carapuceiro 968 sala 1905 - 51020-280 Recife PE - Tel (81) 3097 8580

Filial Fortaleza: Rua Marcos Macedo, 1333 salas 806/807 - 60150-190 Fortaleza CE - Tel.: (85) 3104-4917

www.grupoagis.com.br

Do exposto, conforme entendimento pacífico perante o Tribunal de Contas da União, podem ser solicitadas certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (*Acórdão 2326/2019-Plenário*)

Examinada as inconsistências fáticas, incertezas operacionais e dúvidas quanto a legalidade dos documentos apresentados pela Construtora Queiroz Galvão, é facultado, como dito, à Comissão de Licitação, nos termos do art. 43, §3º da Lei 8.666/93 promover diligências, a fim de ratificar os pontos levantados no presente recurso.

Nesse sentido:

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)” (*Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário*).

Desse modo, caso a Comissão de Licitação não entenda, *ipso facto*, pelas ilegalidades elencadas pela Recorrente, requer a promoção de diligências a fim de averiguar a veracidade dos fatos aqui confrontados.

**Grupo Agis / Construtora Ferreira Guedes**

Matriz: Av. Angélica 2163 conj 97 - 01227 200 São Paulo SP - Tel (11) 3087 8787

Filial RJ: Av. das Américas, nº 700, Bl. 8, Lj. 202A - Barra da Tijuca, 22.640-100 - Rio de Janeiro RJ - Tel (21) 3177 0428

Filial Recife: Rua Padre Carapuceiro 968 sala 1905 - 51020-280 Recife PE - Tel (81) 3097 8580

Filial Fortaleza: Rua Marcos Macedo, 1333 salas 806/807 - 60150-190 Fortaleza CE - Tel.: (85) 3104-4917

www.grupoagis.com.br





## 2. CONSÓRCIO RAMAL DO APODI

No que concerne ao Consórcio Ramal do Apodi, além da acertada inabilitação, haja vista que é entendimento uníssono na doutrina e jurisprudência pátria que a qualificação técnica deve ser aferida na data prevista para a entrega da proposta.

Sendo assim, a declaração exigida para licitar neste certame, de que o Consórcio cumpria os requisitos de habilitação tem como data base, o dia 24/12/2020, de modo que cabe salientar que a declaração apresentada pelo recorrido não condiz com a realidade da documentação juntada em sua pasta de habilitação.

Como afirmado pela própria Construtora Marquise, líder do Consórcio Ramal do Apodi, ao revés do inicialmente declarado, somente após a data de entrega da proposta do certame ela teria, suspostamente, comprovado a sua qualificação técnica.

Assim, ao emitir declaração que não condiz com a realidade fática, inclusive documentalmente comprovada nos autos do procedimento, além da sua inabilitação, deve o ente licitante aplicar sanção, conforme julgado abaixo:

*“DECLARAÇÃO FALSA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. CONTEÚDO NEGADO PELAS EMPRESAS SUBSCRITORAS. DECLARAÇÃO FALSA QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. COMPORTAMENTO INIDÔNEO.*

**Grupo Agis / Construtora Ferreira Guedes**

Matriz: Av. Angélica 2163 conj 97 - 01227 200 São Paulo SP - Tel (11) 3087 8787

Filial RJ: Av. das Américas, nº 700, Bl. 8, Lj. 202A - Barra da Tijuca, 22.640-100 - Rio de Janeiro RJ - Tel (21) 3177 0428

Filial Recife: Rua Padre Carapuço 968 sala 1905 - 51020-280 Recife PE - Tel (81) 3097 8580

Filial Fortaleza: Rua Marcos Macedo, 1333 salas 806/807 - 60150-190 Fortaleza CE - Tel.: (85) 3104-4917

www.grupoagis.com.br





*SANÇÃO ADMINISTRATIVA. PREVISÃO LEGAL. ART. 7º DA LEI Nº 10.520/02. PREVISÃO EDITALÍCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento, interposto pela União contra decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência requerido para suspender os efeitos da decisão que impediu a empresa autora de licitar e contratar com a administração pública, durante o trâmite da presente demanda. 2. Nos termos do art. 300, capute parágrafo 3º do CPC/15, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, por fim, a reversibilidade do provimento antecipado. 3. O art. 7º da Lei 10.520/02 impõe à Administração o dever de sancionar o licitante que, convocado pelo pregoeiro para apresentar os documentos de habilitação ou outros previstos no edital, adota comportamento inidôneo. 4. A previsão de sanções administrativas para o licitante que apresenta documentação falsa se justifica, pois os efeitos da conduta faltosa podem ultrapassar a esfera de interesses do infrator. 5. No caso concreto, alíneas b e g do item 9.1 do Edital nº 29/2016 definiram a declaração falsa quanto às condições de participação no pregão como um dos comportamentos reputados inidôneos. 6. O processo administrativo nº 95-57.2017.6.17.0000, instaurado com o objetivo de apurar a conduta faltosa atribuída à licitante **ULTRA SERV TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.**, faz fortes indícios de que **a empresa apresentou documentos ideologicamente falsos no intuito de comprovar sua qualificação técnica, declarando serviços que, na verdade, jamais teriam sido prestados.** 7. No caso concreto, o teor de dois atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante é cabalmente rechaçado pelas empresas apontadas como contratantes. 8. Ainda que o exame grafotécnico do atestado referente à R2 ENGENHARIA E SOLUÇÕES METÁLICAS tivesse sido deferido pela autoridade administrativa e eventualmente comprovasse a autenticidade da assinatura de seu subscritor, tal resultado não suprimiria a necessidade de comprovação da prestação dos serviços, o que também é negado pela empresa e não foi demonstrado no processo administrativo. Além disso, a empresa **A.P.B.BRINGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** confessou a emissão do atestado contendo declaração inverídica em favor da agravada, uma vez que não houve contratação ou prestação dos serviços mencionados. 9. Embora não tenha sido realizado o exame pericial*

*requerido pela empresa agravada no processo administrativo sancionador, não houve a demonstração da probabilidade do direito afirmado na inicial, o que torna despiciendo perquirir acerca dos demais pressupostos legalmente exigidos, cujo cumulativo atendimento é condição sine qua non para a concessão da tutela de urgência requerida. 10. Agravo de instrumento provido para restabelecer os efeitos da penalidade aplicada.”*

*(TRF-5 - AG: 08150490820194050000, Relator: Desembargador Federal Gustavo de Paiva Gadelha (Convocado), Data de Julgamento: 30/04/2020, 3ª Turma)*

Acertadamente a Comissão houve por inabilitar a recorrida, contudo, não observou que a emissão de declaração falsa, ato contrário aos princípios da legalidade e moralidade administrativa, enseja a inabilitação da concorrente e sanção à declarante, a qual poderá ser atribuída, no limite, a pena de proibição de contratação com o Poder Público.

O Consórcio liderado pela Construtora Marquise também descumpriu o item 5.2.4 do edital, que exige de todas “*as empresas componentes do consórcio atender individualmente os critérios de qualificação relativos à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista*”.

A PB Construções Ltda não atende aos requisitos para a habilitação jurídica e regularidade trabalhista, pois não apresentou as declarações relativas a não utilização de mão-de-obra infantil, de não utilização de trabalho forçado, de cota de aprendizagem e de acessibilidade.

Dessa forma, a ausência das declarações da PB Construções Ltda reforça a inabilitação do Consórcio liderado pela Construtora Marquise S.A.

### **3- DA VALIDADE DAS PROPOSTAS PARA FINS DE COMPARAÇÃO**

Como aduzido no preâmbulo das presentes razões recursais, a proposta oferecida pela ora Recorrente atendeu a todos os requisitos dispostos no instrumento convocatório.

Não paira qualquer irregularidade, ao contrário das propostas das ora Recorrida, quanto à regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e técnica da Recorrente, que possui comprovada experiência para executar com qualidade a obra objeto do presente certame.

Por fim, cabe ainda destacar que como é de notório conhecimento da D. Comissão de Licitação, as propostas das concorrentes supramencionadas não são **VÁLIDAS** para a Administração Pública, motivo pelo qual não podem ser utilizadas como parâmetro de comparações

Certo é que a proposta da recorrente gerou uma economia para os cofres públicos de mais de R\$ 27 milhões, uma vez que a adjudicação do objeto se dará abaixo do orçamento previsto para o órgão executar o objeto licitado.

O procedimento administrativo licitatório tem por objetivo a seleção, dentro de um mercado no qual exista efetiva concorrência entre os licitantes, da proposta

**Grupo Agis / Construtora Ferreira Guedes**

Matriz: Av. Angélica 2163 conj 97 - 01227 200 São Paulo SP - Tel (11) 3087 8787

Filial RJ: Av. das Américas, nº 700, Bl. 8, Lj. 202A - Barra da Tijuca, 22.640-100 - Rio de Janeiro RJ - Tel (21) 3177 0428

Filial Recife: Rua Padre Carapuceiro 968 sala 1905 - 51020-280 Recife PE - Tel (81) 3097 8580

Filial Fortaleza: Rua Marcos Macedo, 1333 salas 806/807 - 60150-190 Fortaleza CE - Tel.: (85) 3104-4917

www.grupoagis.com.br



mais vantajosa para a Administração Pública que não se funda exclusivamente em critérios econômicos, ainda que no presente caso, a Recorrente já tenha apresentado um desconto de R\$ 25 milhões para os cofres públicos.

Não obstante, com fundamento na “função regulatória da licitação” a Administração Pública, para além do melhor preço, deve averiguar e certificar de todas as formalidades indispensáveis para assegurar a finalidade pública da contratação, em respeito aos princípios constitucionais previstos no art. 37 da CF, art. 3º da Lei n. 8.666/93, e em especial, de um julgamento que assegure a contratação de uma empresa que não coloque em risco a continuidade do serviço público.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho (2014, p. 497) expressa a ideia que:

*“ A maior vantagem se apresenta quando a Administração Pública assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular a realizar a melhor e mais completa prestação.*

*Nos termos do art. 44, § 2º da Lei nº 8.666/93, as vantagens contidas nas propostas serão tão somente as que constarem expressamente previstas no edital, de forma que o alcance à proposta mais vantajosa está vinculada aos parâmetros definidos no instrumento convocatório, o que torna evidente a tamanha responsabilidade do encargo em elaborá-lo adequadamente.*

*O próprio artigo 45, § 1º, inciso I da Lei de Licitações e Contratos estipula que além do menor preço, deverá o vencedor do certame ter realizado sua “proposta de acordo com as especificações do edital ou convite”. Justamente por esta razão é requisito que o edital, de maneira clara e objetiva, estipule todas as condições do objeto a ser licitado, visando à garantia de que o bem, serviço ou obra a ser contratado atenda às necessidades da Administração e o interesse público.*

*Com base nesse conceito tem-se que a norma legal dispõe acerca do estabelecimento de parâmetros para que ocorra devida descrição do objeto*

*a ser licitado e conseqüente visando a eficiência do mesmo, de forma que itens como qualidade, rendimento, garantia e data para entrega ou execução deverão ser definidos no edital previamente, vinculando o licitante, que deverá cumpri-los durante toda a execução do contrato, podendo então se falar de proposta mais vantajosa que não se verificaria tão somente por meio de contratação mediante menor preço.”*

Destarte, deve ser mantida a decisão que, em estrito cumprimento às disposições do instrumento convocatório, inabilitou a Construtora Queiroz Galvão e o Consórcio Ramal do Apodi,

#### **4 – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, pugna a ora Recorrente pelo provimento do presente recurso, para ampliar as razões de inabilitação da Construtora Queiroz Galvão e do Consórcio Ramal do Apodi.

Requer, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público Federal e ao CONFEA para apurar os fatos descritos nas presentes razões recursais, em face dos atos praticados pelo profissional Francisco de Souza Neto (CPF 560.287.096-20 – RNP 1403795010).

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 05 de abril de 2021.



Construtora Ferreira Guedes S.A  
André Antunes da Silva  
Procurador  
RG.19.843.608-7



MENU

## PROCOLO 2010047278/2010

## Detalhes do(a) Profissional

Nome: FRANCISCO DE SOUZA NETO

## Detalhes do protocolo

Numero/Ano: 2010047278/2010  
 Assunto: VISTO EM REGISTRO DE PROFISSIONAL  
 Origem: (NDT) Não Determinado  
 Data de emissão: 22/07/2010  
 Descrição: VISTO EM REGISTRO DE PROFISSIONAL

## Documentos

Mostrar: 10 registros

XLS PDF RELATÓRIO GERENCIAL

Buscar:

DESCRIÇÃO

Não foram encontrados resultados

Mostrando de 0 até 0 de 0 registros

Primeiro Anterior Seguinte Último

## Movimentos (3)

Mostrar: 10 registros

XLS PDF RELATÓRIO GERENCIAL

Buscar:

DATA	PASSO	ORIGEM	DESTINO
22/07/2010	1	SEDE - SALVADOR - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - (NDT) Não Determinado	SEDE - SALVADOR - CONSELHO REGIONAL DE SUPERVISÃO DE REGISTRO E CADASTRO
27/07/2010	2	SEDE - SALVADOR - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - (SUREC) SUPERVISÃO DE REGISTRO E CADASTRO	SEDE - SALVADOR - CONSELHO REGIONAL DE SUPERVISÃO DE REGISTRO E CADASTRO
17/05/2015	3	SEDE - SALVADOR - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - (SUREC) SUPERVISÃO DE REGISTRO E CADASTRO	SEDE - SALVADOR - CONSELHO REGIONAL DE (ARQVO) ARQUIVO GERAL

Mostrando de 1 até 3 de 3 registros

Primeiro Anterior Seguinte Último

## Despachos (2)

Mostrar: 10 registros

XLS PDF RELATÓRIO GERENCIAL

Buscar:

PASSO	DATA DESPACHO	DATA CADASTRO
1	22/07/2010	22/07/2010
2	27/07/2010	27/07/2010

Mostrando de 1 até 2 de 2 registros

Primeiro Anterior Seguinte Último

## Protocolos vinculados (0)

Mostrar: 10 registros

XLS PDF RELATÓRIO GERENCIAL

Buscar:

NÚMERO

ANO

Não foram encontrados resultados

Mostrando de 0 até 0 de 0 registros

Primeiro Anterior Seguinte Último

CREA-BA

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia





**CREA-BA**

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA BAHIA

RELATÓRIO GERENCIAL: RELATÓRIO GENÉRICO  
GRUPO: RELATÓRIOS  
DESCRIÇÃO:

DATA/HORA: 31/03/2021 ÀS 16:03:51  
ENDEREÇO IP: 189.19.49.190  
LOCAL:

DADOS

DATA	PASSO	ORIGEM	DESTINO	DESCRIÇÃO
22/07/2010	1	SEDE - SALVADOR - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - (NDT) NÃO DETERMINADO	SEDE - SALVADOR - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - (SUREC) SUPERVISÃO DE REGISTRO E CADASTRO	PARA CONFECCAO
27/07/2010	2	SEDE - SALVADOR - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - (SUREC) SUPERVISÃO DE REGISTRO E CADASTRO	SEDE - SALVADOR - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - (SUREC) SUPERVISÃO DE REGISTRO E CADASTRO	DOCUMENTO DESCARTADO, VISTO CADASTRADO
17/05/2015	3	SEDE - SALVADOR - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - (SUREC) SUPERVISÃO DE REGISTRO E CADASTRO	SEDE - SALVADOR - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - (ARQVO) ARQUIVO GERAL	PASSO INSERIDO AUTOMATICAMENTE. MIGRAÇÃO DO SITAC.

CREA-BA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA BAHIA  
RUA PROFESSOR ALOÍSIO DE CARVALHO FILHO, 402, ENGENHO VELHO DE BROTAS - SALVADOR-BA.

SITAC - SISTEMA DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS DO CREA-BA

TABELA DE PRAZO - ENG FRANCISCO							MESES
OBRA	PRAZO INDICADO NA PROPOSTA CQG	PRAZO CONSIDERADO PELA COMISSÃO	PRAZO DA OBRA	INCLUSÃO NO CREA/UF OBRA	PRAZO EFETIVO DO PROFISSIONAL NA OBRA		
1 - RIO BARRA	07/2010 - 12/2015	12/2011 - 02/2014	14/07/2010 - 31/12/2015	03/11/2011	09/12/2011 - 31/12/2015	48	
2 - MUCURI	07/2010 - 03/2013	07/2012 - 03/2013	01/07/2010 - 31/03/2013	21/07/1988	20/06/2012 - 31/03/2013		
3 - NICARAGUA	10/2009 - 06/2011	11/2009 - 05/2011	29/10/2009 - 30/06/2011	-	29/10/2009 - 30/06/2011	20	
4 - PM SP (POLDER)	10/2010 - 04/2011	01/2011 - 03/2011	05/10/2010 - 02/04/2011	-	13/01/2011 - 02/04/2011		
5 - PM SP (EMERGÊNCIA)	04/2010 - 10/2010	07/2010 - 09/2010	06/04/2010 - 02/10/2010	-	15/07/2010 - 02/10/2010		
6 - CESC	10/1999 - 01/2002	10/1999 - 01/2002	01/10/1999 - 31/01/2002	-	02/01/2001 - 31/01/2002	13	
7 - NEDL	06/2004 - 06/2008	-	28/06/2004 - 30/06/2008	27/07/2010	-	0	
CONTAGEM EM MESES							81

2º TABELIÃO DE NOTAS  
SÃO PAULO - SP  
COMARCA DE SÃO PAULO  
ANDERSON HENRIQUE TEIXEIRA NOGUEIRA



1º Traslado do Livro nº 2943 - Fls 339/341

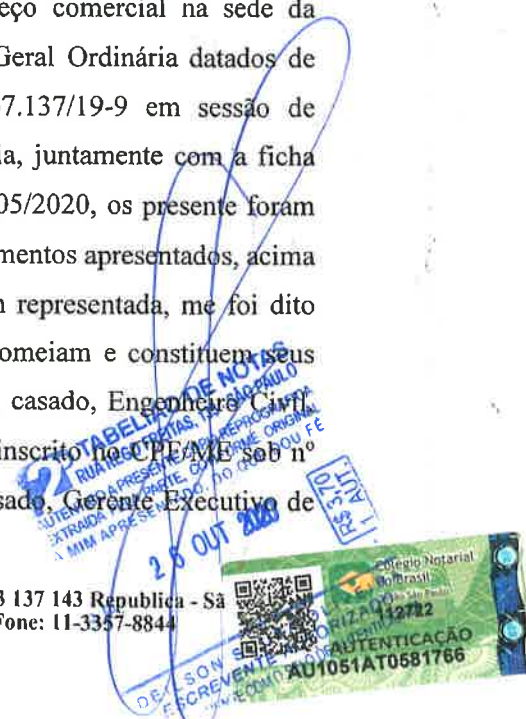
**PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A.**

**S A I B A M** quantos este público instrumento de procuração, bastante virem que aos **19 dias do mês de Maio do ano de dois mil e vinte (19/05/2020)**, nesta Cidade e Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Angélica, nº 2.163, 9º Andar, Consolação, CEP: 01227-200, onde a chamado vim, perante mim, **Levy Lopes dos Santos**, escrevente autorizado do 2º Tabelião de Notas, compareceu como **OUTORGANTE: CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A.**, com sede nesta Capital, na Avenida Angélica, nº 2.163, 9º Andar, CEP: 04506-000, inscrita no CNPJ/ME sob nº 61.099.826/0001-44, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, com sua Ata de Assembleia Geral Extraordinária datados de 02/12/2019, devidamente registrado na JUCESP sob nº 5.751/20-2 em sessão de 10/01/2020, a qual, fica arquivada nestas notas, em pasta própria, juntamente com a ficha cadastral completa emitida pela referida Junta Comercial em 18/05/2020, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, artigo 7º, parágrafo primeiro, inciso (c), pelo Diretor Superintendente: **ERASTO MESSIAS DA SILVA JUNIOR**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG 15.769.119-6 SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob nº 029.201.218-71, e pelo Diretor administrativo-financeiro: **RODRIGO PINHEIRO DE ANDRADE**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG 078.083.710-0 SSP/BA, inscrito no CPF/ME sob nº 919.044.985-15, ambos residentes e domiciliados nesta capital, com endereço comercial na sede da **OUTORGANTE**, reeleitos nos termos da Ata da Assembléia Geral Ordinária datados de 22/04/2019 e devidamente registrado na JUCESP sob nº 267.137/19-9 em sessão de 17/05/2019, a qual, fica arquivada nestas notas, em pasta própria, juntamente com a ficha cadastral completa emitida pela referida Junta Comercial em 18/05/2020, os presente foram reconhecidos como os próprios de que trato, pelo exame dos documentos apresentados, acima mencionados, dou fé. Então, pela outorgante, na forma que vem representada, me foi dito que, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores: **LENIR SÉRGIO CARARO**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, portador da cédula de identidade RG nº 10.454.728-32 SSP/RS, inscrito no CPF/ME sob nº 619.169.000-20, **ANDRÉ ANTUNES DA SILVA**, brasileiro, casado, Gerente Executivo de

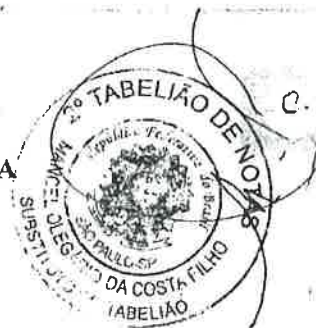


10512602018640.000277931-4

R Rego Freitas 133 137 143 Republica - São Paulo  
Fone: 11-3357-8844



2º TABELIÃO DE NOTAS  
SÃO PAULO - SP  
COMARCA DE SÃO PAULO  
ANDERSON HENRIQUE TEIXEIRA NOGUEIRA



1º Traslado do Livro nº 2943 - Fls 339/341

**PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A.**

**S A I B A M** quantos este público instrumento de procuração, bastante virem que aos **19 dias do mês de Maio do ano de dois mil e vinte (19/05/2020)**, nesta Cidade e Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Angélica, nº 2.163, 9º Andar, Consolação, CEP: 01227-200, onde a chamado vim, perante mim, **Levy Lopes dos Santos**, escrevente autorizado do 2º Tabelião de Notas, compareceu como **OUTORGANTE: CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A.**, com sede nesta Capital, na Avenida Angélica, nº 2.163, 9º Andar, CEP: 04506-000, inscrita no CNPJ/ME sob nº 61.099.826/0001-44, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, com sua Ata de Assembleia Geral Extraordinária datados de 02/12/2019, devidamente registrado na JUCESP sob nº 5.751/20-2 em sessão de 10/01/2020, a qual, fica arquivada nestas notas, em pasta própria, juntamente com a ficha cadastral completa emitida pela referida Junta Comercial em 18/05/2020, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, artigo 7º, parágrafo primeiro, inciso (c), pelo Diretor Superintendente: **ERASTO MESSIAS DA SILVA JUNIOR**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG 15.769.119-6 SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob nº 029.201.218-71, e pelo Diretor administrativo-financeiro: **RODRIGO PINHEIRO DE ANDRADE**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG 078.083.710-0 SSP/BA, inscrito no CPF/ME sob nº 919.044.985-15, ambos residentes e domiciliados nesta capital, com endereço comercial na sede da **OUTORGANTE**, reeleitos nos termos da Ata da Assembléia Geral Ordinária datados de 22/04/2019 e devidamente registrado na JUCESP sob nº 267.137/19-9 em sessão de 17/05/2019, a qual, fica arquivada nestas notas, em pasta própria, juntamente com a ficha cadastral completa emitida pela referida Junta Comercial em 18/05/2020, os presente foram reconhecidos como os próprios de que trato, pelo exame dos documentos apresentados, acima mencionados, dou fé. Então, pela outorgante, na forma que vem representada, me foi dito que, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores: **LENIR SÉRGIO CARARO**, brasileiro, casado, Engenheiro de Minas, portador da cédula de identidade RG nº 10.454.728-32 SSP/RS, inscrito no CPF/ME sob nº 619.169.000-20, **ANDRÉ ANTUNES DA SILVA**, brasileiro, casado, Gerente Executivo de



10512602018640.000277931-4

R Rego Freitas 133 137 143 Republica - São Paulo  
Fone: 11-3347-8844





2º TABELIÃO DE NOTAS  
SÃO PAULO - SP  
COMARCA DE SÃO PAULO  
ANDERSON HENRIQUE TEIXEIRA NOGUEIRA

fornecidos e conferidos pelo OUTORGANTE, que por ele se responsabiliza. Todos os documentos de arquivamento obrigatório mencionados neste ato notarial ficam, nesta data, arquivados fisicamente, pelo prazo legal, neste 2º Tabelionato de Notas da Comarca da Capital, São Paulo, em suas respectivas pastas próprias, tendo como referências os números de livro e páginas deste ato notarial, assim como digitalizados sob o número de ordem do protocolo informatizado deste mesmo ato notarial, nos termos do Cap. XVI, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, Levy Lopes dos Santos, Escrevente, a escrevi. Eu, Manoel Olegário da Costa Filho, Substituto do Tabelião, a subscrevi. (a.a) // ERASTO MESSIAS DA SILVA JUNIOR, RODRIGO PINHEIRO ANDRADE. TRASLADADA em 19 de maio de 2020. Eu (REGINALDO MANOEL DO NASCIMENTO) Escrevente, fiz imprimir o presente traslado. Eu, Manoel Olegário da Costa Filho, Substituto do Tabelião, o conferi e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

Manoel Olegário da Costa Filho  
SUBSTITUTO DO TABELIÃO



CUSTAS E EMOLUMENTOS: Ao Cartório R\$ 280,88; Ao Estado: R\$ 79,82; A Secretaria da Fazenda: R\$ 54,64; Santa Casa: R\$ 2,80; Ao Registro Civil: R\$ 14,78; Ao Tribunal da Justiça: R\$ 19,28; Ao Município: R\$ 6,00; Ministério Público: R\$ 13,48; TOTAL: R\$ 471,68

PROTOCOLO Nº 211.797



SELO DIGITAL: 1127221PR00000021179720W - R\$ 471,68



10512602018640.000277932-2

R Rego Freitas 133 137 143 Republica - São Paulo  
Fone: 11-3357-8844

2º TABELIÃO DE NOTAS  
RUA REGO FREITAS, 133 - SÃO PAULO  
AUTENTICAÇÃO PRESENTE COPIA REPROGRÁFICA  
EXTRAÍDA PELA PARTE, CONFORME ORIGINAL  
A MINHA APRESENTAÇÃO, DO QUE DOU FE  
26 OUT 2020

